



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003521/2008-56
Recurso nº
Despacho nº 3403-000.371 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 22 de agosto de 2012.
Assunto COFINS
Recorrente ABI BELEM & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Domingos de Sá Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Cuida o presente Recurso Voluntário interposto por ABI BELÉM & CIA LTDA. ver modificada o v. Acórdão que manteve o indeferimento de restituição/compensação de saldo credor de contribuições sociais para a COFINS/PIS decorrentes da apuração relativa ao segundo trimestre de 2007 – abril, maio e junho.

Sustenta a Recorrente que neste trimestre o saldo credor da contribuição decorre do ingresso das aquisições serem maior que a base de cálculo das saídas, gerando saldo credor.

A controvérsia encontra resumidas as seguintes questões:

Aproveitamento de créditos de bens adquiridos de pessoa física;

Aproveitamento de créditos de transferência entre estabelecimentos;

Aproveitamento de créditos decorrentes de compra de produtos sujeitos à alíquota zero.

Assevera a Interessada que houve equívoco por parte do auditor fiscal encarregado de verificar a certeza e a liquidez do crédito. Diz textualmente que não manteve crédito oriundo de aquisição de pessoas físicas. Também não aproveitou créditos de transferência entre estabelecimentos, bem como não se apropriou de crédito decorrente de compra de produtos sujeitos à alíquota zero.

“Dessa forma, destaca-se que o equívoco do r. auditor encontra-se nas possibilidades de exclusões e manutenções dos créditos, em específico no que concerne à manutenção dos créditos decorrentes da aquisição de bens ou serviços sujeitos à alíquota zero, que no caso são representados pelos seguintes produtos: “Feijão, Arroz, Farinha de Mandioca, Farinha de Milho, Fubá, Canjica, Quirera, Sêmola de Milho, Grãos de cereais, Germes de Cereais, Frutas, Hortícolas, Queijos, Leite Fluido, Leite em pó, Sementes, Leites fermentados, bebidas e compostos lácteos, Ovos com casca”. Em suma, no despacho decisório o r. auditor fiscal entende, equivocadamente, que no caso é vedada a tomada de crédito de bens ou serviços sujeitos à alíquota zero”..

Em síntese, segundo se extrai da manifestação e do recurso, o entendimento é de que há permissão de manutenção na base de cálculo dos créditos das entradas de bens ou de serviços sujeitos à alíquota zero, desde que as vendas, saídas, sejam efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, isto é, manutenção na base de cálculo dos créditos decorrentes da aquisição dos produtos tributados com alíquota zero.

Afirma que o equívoco encontra nas expressões utilizadas pelo auditor fiscal, “tomar” e “manter” crédito, pois manteve na base de cálculo os créditos autorizados pelo art. 17 da Lei nº 11.033/2004.

Constata-se dos autos que houve lançamento fiscal, Auto de Infração, instruído com os documentos pertinentes que teria sido apartado para o processo número 10920.000936/2009-59.

A decisão de piso é no sentido de que não restou provadas as alegações articuladas pela Interessada e ausência do direito de tomar crédito em relação bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições não-cumulativas por disposição legal expressa, independentemente das vendas serem ou não tributadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual tomo conhecimento e passo a examinar.

A matéria trazida a exame centra em:

- a) Aproveitamento de créditos de bens adquiridos de pessoa física;
- b) Aproveitamento de créditos de transferência entre estabelecimentos;
- c) Aproveitamento de créditos decorrentes de compra de produtos sujeitos à alíquota zero.

Aduz a Recorrente que não tomou crédito e tampouco aproveitou créditos de bens adquiridos de pessoa física, transferência entre estabelecimentos e oriundo de compra de produtos sujeitos à alíquota zero, monofásicos e substituição tributária.

A decisão enfatiza ausência de prova, sustenta tratar-se de alegações desprovidas de veracidade e na sistemática das contribuições não-cumulativas por disposição legal expressa é vedado tomar créditos relativos aos itens acima mencionados, independentemente das vendas serem ou não tributadas.

Examinei a descrição de fls. 332/339 elaborados pelo Sr. Auditor fiscal, de onde se extrai da leitura de que se tratam de créditos decorrentes de aquisições de pessoas físicas, transferências entre estabelecimentos e compra de produtos sujeitos à alíquota zero, monofásicos e substituição tributária.

Esse mesmo procedimento também foi elaborado pelo contribuinte demonstrando o contrário, (onde vislumbra exclusão da base de cálculo a) Aproveitamento de créditos de bens adquiridos de pessoa física; b) Aproveitamento de créditos de transferência entre estabelecimentos; c) Aproveitamento de créditos decorrentes de compra de produtos sujeitos à alíquota zero.

Em razão da divergência entre os demonstrativos, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência para que seja verificada a exatidão dos dados consignados pela recorrente:

1) adição à base de cálculo das receitas (saídas), assim como das entradas os valores das transferências entre estabelecimentos;

2) exclusão das receitas (saídas) dos produtos sujeitos a alíquota zero e os produtos monofásicos e substituição tributária;

3) exclusão (estorno) no calculo das entradas das aquisições de produtos incluídos na sistemática monofásica;

Processo nº 10920.003521/2008-56
Despacho nº **3403-000.371**

S3-C4T3
Fl. 4

Exclusão (estorno) dos valores relativamente de bens adquiridos para revenda de pessoas físicas.

É como voto.

É como voto.

Domingos de Sá Filho